



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19740.000168/2007-64
Recurso nº 341 822 Voluntário
Acórdão nº 3803-01.068 – 3ª Turma Especial
Sessão de 9 de dezembro de 2010
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO ELETRÔNICO - ACRÉSCIMOS LEGAIS -
MULTA DE MORA PAGA A MENOR - AÇÃO JUDICIAL
Recorrente SUL AMÉRICA SEGURO SAÚDE S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2003

PROCESSO JUDICIAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO.
CONCOMITÂNCIA.

Existindo concomitância entre as instâncias administrativa e judicial, quando se discute nas duas esferas o mesmo objeto, respeito à tutela hegemônica do Poder Judiciário impede o enfrentamento na via administrativa de matéria submetida diretamente à via judicial. (Súmula CARF nº 1)

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)
Alexandre Kern - Presidente e Relator

Participaram ainda do presente julgamento os Conselheiros Belchior Melo de Sousa, Hécio Lafetá Reis, Daniel Maurício Fedato, Elias Fernandes Eufrásio (suplente) e Antônio Mário de Abreu Pinto (suplente).

Relatório

O presente processo trata de lançamento de ofício, consubstanciado no Auto de Infração nº 0009002 de fls. 20 e 21 e anexos, para formalizar a exigência da multa de mora paga a menor por ocasião do recolhimento a destempo de débitos de imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguros ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários - IOF dos períodos de apuração do 1º ao 4º trimestres de 2003. A exação totalizou R\$ 55.353,09.

O contribuinte impugnou o feito, fls. 1 e 2, pedindo o cancelamento do lançamento, alegando que o valor da multa em questão encontra-se depositado judicialmente em conta vinculada à Ação Declaratória ajuizada com pedido de antecipação de tutela nº 99.0011582-1 com base no artigo 138 do CTN, que afasta a aplicação de multa moratória no caso de ser apresentada denúncia espontânea. A DRJ/RJO-I-5ª Turma, no entanto não conheceu da reclamação, sob o fundamento de concomitância entre ação judicial e processo administrativo com o mesmo objeto. O Acórdão nº 12-16.945, de 9 de novembro de 2007, fls. 159 a 162, teve ementa vazada nos seguintes termos:

ASSUNTO NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário. 2003, 2004

AÇÃO JUDICIAL CONCOMITANTE COM IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA

Em face do princípio constitucional da unidade de jurisdição, a existência de ação judicial em nome da interessada, versando sobre a mesma matéria do litigioso administrativo, importa em renúncia às instâncias administrativas, devendo por esta ser declarada definitiva a exigência, mas deixando prevalecer, obviamente, a decisão final da justiça

Impugnação não Conhecida

Cuida-se agora de recurso voluntário interposto contra a decisão da DRJ/RJO-I-5ª Turma, fls. 165 a 169, por meio do qual é argüida a sua nulidade, por preterição do Direito de Defesa, já que as autoridades julgadoras se recusaram a apreciar os argumentos suscitados na impugnação.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Alexandre Kern, Relator

Presentes os pressupostos recursais, a petição de fls. 165 a 169 merece ser conhecida como recurso voluntário contra o Acórdão DRJ-RJO-I-5ª Turma nº 12-16.945, de 9 de novembro de 2007.

O contribuinte, ora recorrente, controverte a exigência da multa de mora que deixou de ser paga, bradando o instituto da denúncia espontânea, invocada no processo judicial nº 99.0011582-1, ajuizada em 24.06.1999. Neste aspecto, há identidade de objetos entre a referida ação judicial e o presente processo judicial.

O ordenamento jurídico brasileiro não contempla o instituto da dualidade de jurisdição, não podendo haver, sob nenhuma hipótese, a sobreposição da decisão administrativa à sentença judicial. Somente ao Poder Judiciário é dada a capacidade de examinar, de forma definitiva, com efeito de coisa julgada, as questões a ele submetidas. Consagra-se, assim, o monopólio da jurisdição ao Poder Judiciário e o direito de invocar a atividade Jurisdicional como direito público subjetivo.

Deve ser ressaltado que a via judicial não é imposta pela Administração Pública. É uma opção adotada pelo contribuinte no exercício da sua livre escolha, com amparo

Processo nº 19740-000168/2007-64
Acórdão nº 3803-01.068

S3-1E03
F1 192

no inciso XXXV do art. 5º da Constituição Federal, de 1988. Neste contexto, o processo administrativo é apenas uma alternativa, conveniente tanto para a Administração como para o contribuinte, por ser gratuito, sem a necessidade de intermediação de advogado e, geralmente, mais célere do que o processo judicial.

No entanto, a propositura de ação judicial pelo contribuinte torna ineficaz o processo administrativo nos pontos em que haja idêntico questionamento. Conseqüentemente, havendo o deslocamento da lide para o Poder Judiciário, perde sentido a apreciação da mesma matéria na via administrativa. Do contrário, ter-se-ia a absurda hipótese de modificação, pela autoridade administrativa, de decisão judicial transitada em julgado e, portanto, definitiva.

Desta forma, ao ingressar com a Ação Judicial, a contribuinte ora recorrente produziu como efeito processual obrigatório, a renúncia à esfera administrativa ou desistência de recurso eventualmente interposto, a teor do Decreto-Lei nº 1.737, de 20 de dezembro de 1979, art. 1º, § 2º, c/c a Lei nº 6.830, de 22 de novembro de 1980 - LEF, art. 38, parágrafo único.

Esta conclusão pode ser extraída do Parecer da Procuradoria da Fazenda Nacional, publicado no DOU de 10/07/1978, pág. 16.431, como demonstra o trecho a seguir transcrito:

"32 Todavia, nenhum dispositivo legal ou princípio processual permite a discussão paralela da mesma matéria em instâncias diversas, sejam administrativas ou judiciais ou uma de cada natureza

33 Outrossim, pela sistemática constitucional, o ato administrativo está sujeito ao controle do Poder Judiciário, sendo este último, em relação ao primeiro, instância superior ou autônoma SUPERIOR, porque pode rever, para cassar ou anular, o ato administrativo; AUTÔNOMA, porque a parte não está obrigada a percorrer as instâncias administrativas, para ingressar em juízo. Pode fazê-lo diretamente

34 Assim sendo, a opção pela via judicial importa em princípio, em renúncia às instâncias administrativas ou desistência de recurso acaso formulado

35 Somente quando a pretensão judicial tem por objeto o próprio processo administrativo (v.g. a obrigação de decidir de autoridade administrativa, a inadmissão de recurso administrativo válido, dado por intempestivo ou incabível por falta de garantia ou outra razão análoga) é que não ocorre renúncia à instância administrativa, pois aí o objeto do pedido judicial é o próprio ato do processo administrativo

36 Inadmissível, porém, por ser ilógica e injurídica, é a existência paralela de duas iniciativas, dois procedimentos, com idêntico objeto e para o mesmo fim "

Dessa forma deve ser aplicado ao presente a renúncia à esfera administrativa, com o devido aguardo do trânsito em julgado da sentença judicial da ação que proveja o direito pretendido pela recorrente, com o cancelamento do presente AI, ou ao contrário, recuperando-

se a plena exigibilidade dos débitos ora guerreados, caso o contribuinte não obtenha a tutela almejada.

A propósito, incide a Súmula CARF nº 1:

Súmula CARF Nº 1

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial

Pelo exposto, não conheço do recurso voluntário interposto.

Sala das Sessões, em 9 de dezembro de 2010

Alexandre Kern